

Anquinando

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

*Desenvolvido ao
Decreto nº*



PROJETO DE *Lei nº 29-72*

Assunto *Dispõe sobre autorização para a Prefeitura
vender ações da Petrópolis*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *prazo de 40 dias para aprovação*

*Desenvolvido ao S. P. e F. conforme despacho da
Presidência, anexo ao Projeto - 4-8-72*

J. Oliveira

Secretaria da Câmara Municipal, em *4 de agosto de 1972*



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 4 de agosto de 1972.

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º

CONSIDERANDO que o Decreto Lei Complementar nº 9, de 31/12/1969, em seu artigo 63, incíiso II, letra "c", regula a forma de alienação de ações do município;

CONSIDERANDO que, o citado diploma legal dispensa qualquer modalidade de licitação, impondo, apenas, a obrigação de serem as ações vendidas em Bôlsa;

CONSIDERANDO que as alienações que se sujeitam à aprovação legislativa estão descritas no próprio artigo 63, item I, da Lei Orgânica dos Municípios;

CONSIDERANDO, ainda, que a norma acima referida não conflita, absolutamente, com o disposto no art. 105, § 2º, da Lei 4320, que rege os assuntos de caráter financeiro;

CONSIDERANDO, finalmente, que nenhum diploma legal exige a aprovação legislativa para a alienação de títulos de crédito;

Resolve a Mesa da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, determinar o arquivamento do projeto de lei 29/72, que dispõe sôbre autorização para a Prefeitura Municipal vender ações da Petrobrás, com fundamento nos considerandos acima e no art. 107, letra "a", da Resolução nº 2, de 1º de setembro de 1971 (Regimento Interno). Determina, ainda, à Secretaria seja oficiado ao sr. Prefeito Municipal, da decisão desta Mesa.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1972

- Célio Menin - Presidente -

- Luiz Mátheus Neto - 1º Secretário -

- Renê Heber La Salvia - 2º Secretário -



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 28 DE JULHO DE 1972

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-057/72

*Recabi
4-8-72
J. A. Cipriani*

EXMO. SR.
CÉLIO MENIN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

PARA A DEVIDA APRECIÇÃO DESSA COLEND A CÂMARA, TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO - DE LEI QUE VERSA SÔBRE AUTORIZAÇÃO PARA A PREFEITURA VENDER, EM BÔLSA, AS AÇÕES, DE QUE É PORTADORA, DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

ESTE EXECUTIVO PRETENDE APLICAR O PRODUTO DA VENDA DAS REFERIDAS AÇÕES EM OBRAS INADIÁVEIS TAIS COMO O TÉRMINO DO PAÇO MUNICIPAL, CONCLUSÃO DA ABERTURA DA AVENIDA DOS IMIGRANTES, ETC.

DE CONFORMIDADE COM A RELAÇÃO FORNECIDA PELA PETROBRÁS, ESTA PREFEITURA POSSUI 139.831 AÇÕES, RELAÇÃO ESTA QUE JUNTO AO PRESENTE PARA CONHECIMENTO DOS ILUSTRES SENHORES VEREADORES.

CUMPRE-ME ESCLARECER A VV. EXCIAS. QUE, SEGUNDO O Nº 61 DO "NOTICIÁRIO DO IBAM" (CÓPIA ANEXA), INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA A VENDA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DA PETROBRÁS. / REALMENTE, A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS - DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31/12/69, NO ARTIGO 63 - ITEM II - LETRA "C", - ESTABELECE QUE A LICITAÇÃO É DISPENSADA PARA A VENDA, EM BÔLSA, DE AÇÕES, DE CONFORMIDADE COM A FOTOCÓPIA AUTENTICADA QUE JUNTO A ÊSTE. O BOLETIM DO INTERIOR, ÓRGÃO INFORMATIVO DA SECRETARIA DO INTERIOR Nº 25, ÀS PAGINAS 29 E 30, PUBLICA O PARECER DO DR. ANTONIO AUGUSTO QUEIRÓZ TELLES EM CONSULTA FORMULADA PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, CUJA CÓPIA, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, SEGUE ANEXO, OPINA PELO ARQUIVA-

-SEGUE-

P. A. Cipriani



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 28 DE JULHO DE 1972

CONT. DO OFÍCIO Nº CM-057/72

GABINETE DO PREFEITO

N.º.....

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO REFERENTE AO PROJETO DE LEI AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A VENDER AÇÕES DA PETROBRÁS.

ENTRETANTO, A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ESTÁ EXIGINDO O PRONUNCIAMENTO DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS NO CASO DE VENDA DE AÇÕES, RAZÃO PELA QUAL ÊSTE EXECUTIVO ESTÁ SUBMETENDO À DOUTA APRECIÇÃO DESSA EGRÉGIA CÂMARA O PROJETO DE LEI QUE A ESTE ACOMPANHA.

AGUARDANDO O PRONUNCIAMENTO DÊSSE NOBRE LEGISLATIVO, QUE ESPERO SEJA O MAIS RÁPIDO POSSIVEL OU O PRAZO FIXADO - NO §1º DO ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, RENOVO A V. EXCIA. E AOS SEUS DIGNOS PARES, OS PROTESTOS DE MINHA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

Roberto Chedid
ROBERTO ABEL CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 29-72

DISPÕE SÔBRE AUTORIZAÇÃO PARA A PREFEITURA
VENDER AÇÕES DA PETROBRÁS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULIS
TA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO
A VENDER, NA BÔLSA, AS AÇÕES DA PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO-
S/A, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 2º - PARA O FIM CONTIDO NO ARTIGO ANTERIOR,
PODERÁ O PREFEITO MUNICIPAL OUTORGAR PROCURAÇÃO, COM AS FORMALI-
DADES LEGAIS, À ENTIDADE CORRETORA E PRATICAR OUTROS ATOS RELA-
CIONADOS COM A VENDA DAS REFERIDAS AÇÕES DA PETROBRÁS.

ARTIGO 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE
SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


FAIZABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL

DE

Santa Cruz do Rio Pardo - S.P.

Ofício N.º

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o sr. Joaquim Severino Martins, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, determinou o "arquivamento" do projeto de lei n. 37/71 de 3/12/71 de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza a venda de ações de propriedade do município, de acordo com o art. 96-a-1º do Regimento Interno, lido em plenário na sessão ordinária do dia 6 do corrente, de conformidade com o parecer do Conselheiro ANTONIO AUGUSTO QUEIROZ TELLES, da Direção do CEPAM, órgão da Secretária do Interior do Governo do Estado, publicado em 17 de junho de 1.971.

Secretária da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 7 de dezembro de 1.971

Olga Kajane
Olga Kajane-

Diretora da Secretaria

Reconheço a firma <i>José de Olga Ma-</i>	
<i>José</i>	dou fe.
Sta. Cruz R. Pardo, <i>1º de Dezembro</i> de 1971	
Em test. <i>[assinatura]</i>	da verdade.



SEGUNDO OFICIAL

José Barbosato de Aguiar
ESCRIVÃO ALTERNATIVO

SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 553, DE 2 DE MARÇO DE 1972

(Autoriza a alienação em Bôlsa, de ações da PETROBRÁS e dá outras providências)

*

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o artigo 63, número II, letra c do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a Organização dos Municípios, e;

CONSIDERANDO haver o Executivo encaminhado à Terceira Câmara Municipal, o competente projeto de lei dispondo sobre autorização para a venda de ações da PETROBRÁS e de outras empresas, possuídas pelo Município, cujo projeto foi mandado arquivar pela Presidência da Edilidade, com fundamento no Parecer nº 735, de 17 de junho de 1971, reiterado pelo de 29 do mesmo mês, do CEPAM, da Secretaria de Interior;

CONSIDERANDO que a alienação das ações da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS -, constitui motivo de interesse público para o atendimento de despesas inadiáveis, como sejam: complementação das obras do Colégio Técnico Agrícola Estadual, em convênio com o Município; pagamento de prestações do prédio onde será instalada a Faculdade de Tecnologia, a funcionar inicialmente como Colégio Técnico, em convênio com o Município; pagamento à Cia. Luz e Força "Santa Cruz", pelo fornecimento de iluminação pública; recapeamento do asfalto da cidade; construção de galerias pluviais; construção de rede de esgotos sanitários em treze vilas periféricas da cidade; abastecimento de água em vilas e sedes distritais, além de outros motivos,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vender as ações da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, de propriedade do Município.

Parágrafo único - A venda somente poderá ser efetuada em Bôlsa.

Artigo 2º - Para o fim contido no artigo anterior, poderá o Prefeito Municipal outorgar procuração com as formalidades legais à entidade corretora e praticar outros atos relacionados com a venda das referidas ações da PETROBRÁS.

Artigo 3º - Os ônus resultantes da constituição de procuradores, corretagem e despesas de viagens, necessárias à execução do presente decreto, correrão por conta de verba própria orçamentária, suplementada se necessário, ou ainda de crédito especial aberto para o fim.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

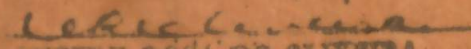
Santa Cruz do Rio Pardo, 2 de março de 1972.

REGISTRADO NO LIVRO PRO-
PRIO Nº 5 E PUBLICADO NES-
TA PREFEITURA, EM 2/3/1972.


PEDRO ALEAZAR SILVEIRA

Secretaria

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo


ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Reconheço a(s)

A T E S T A D O

JOAQUIM SEVERINO MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

A T E S T A, para que produza todos os efeitos de direito, que o sr. Osafre Rosa de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, se, encontra atualmente em pleno exercício de seu cargo.-

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo em 10 de Abril de 1972.-



NOTICIÁRIO DO IBAM

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RUA MIGUEL PEREIRA 34 - ZC 02 - RIO - GB - 226-6269

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DEC. FEDERAL 34 661 DE

Sr. Prefeito Municipal de

ERAMUNGA PAULISTA

São Paulo

N.º 61
AGOSTO 71



DIRETOR-EXECUTIVO DO IBAM FALOU NA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

Atendendo a convite do General Rodrigo Otávio Jordão Ramos, Comandante da Escola Superior de Guerra, o Diretor-Executivo do IBAM, Professor Diogo Lordello de Mello, pronunciou naquela unidade militar, no dia 5 de julho, uma conferência em que analisou as atuais disfunções e propôs as bases para a reforma do sistema municipal brasileiro.

O conferencista abordou detidamente o que considera as cinco síndromes principais da problemática municipalista: o Município fictício, a simetria, a ambigüidade, a dependência e a hipercorreção. Sugeriu o Professor Lordello de Mello nova distribuição de funções entre as três esferas de Governo, a fim de liberar a União e os Estados de encargos executivos a nível local.

● ASSEMBLÉIA GERAL REFORMA ESTATUTOS DO IBAM

No dia 13 de julho reuniu-se pela primeira vez na sede nova do IBAM, em convocação extraordinária, a Assembléia Geral, órgão máximo do Instituto. A AGE deliberou sobre a reforma dos Estatutos, eleição dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, apreciação do relatório das atividades e prestação de contas da Administração em 1970. Foram aprovados por unanimidade esses dois documentos.

Também por unanimidade foram reconduzidos por mais quatro anos todos os membros dos Conselhos, cujos novos mandatos irão até 1975. Para vaga existente no Conselho de Administração foi eleito o conhecido educador Prof. Joaquim de Faria Góes Filho, também com mandato de julho de 1971 a julho de 1975.

O Diretor-Executivo, Prof. Diogo Lordello de Mello, justificou a conveniência das modificações nos Estatutos Sociais do IBAM, "face à constante dinamização dos serviços e à evolução experimentada no campo da pesquisa, do ensino e da administração dos serviços urbanos".

MANUTENÇÃO DA ENSUR

No capítulo dos objetivos do IBAM, as principais modificações foram a inclusão dos objetivos de pesquisa e a manutenção da ENSUR. A Escola Nacional de Serviços Urbanos passou a ser o primeiro órgão especializado do IBAM de nível estatutário. Além dos cursos regulares ministrados pela ENSUR, o IBAM poderá instituir, mediante convênio com universidades, prefeituras e demais entidades, cursos isolados para aperfeiçoamento profissional no campo dos serviços municipais e urbanos.

● IBAM ENVIA TÉCNICOS AO EXTERIOR

Prosseguindo com o programa de aperfeiçoamento de seus técnicos no exterior, o IBAM enviará em início de agosto aos Estados Unidos o Dr. Lino Ferreira Netto, Chefe do Centro de Administração Aplicada do IBAM. O referido técnico fará o curso de doutorado em Administração Pública, com duração de três anos, na Universidade do Sul da Califórnia.

Com a viagem do Dr. Lino F. Netto, assumiu a chefia do Centro de Administração Aplicada o Dr. Cleuler de Barros Loyola, que acumulará assim temporariamente o CAA com a chefia do Centro de Pesquisas Urbanas do IBAM.

CITEL DISTRIBUI LIVRO "A LEI 4.320 COMENTADA"

O Centro de Informação Técnico-Legislativa — CITEL — do IBAM publicou e está distribuindo a todas as prefeituras dos municípios filiados que o solicitaram o volume de 212 páginas A Lei 4.320 Comentada.

O compêndio, interpretativo da legislação federal sobre orçamentos e balanços, é de autoria dos professores do IBAM J. Teixeira Machado Jr. e Geraldo da Costa Reis, que o escreveram valendo-se da sua longa experiência didática e em pareceres para a Consultoria Técnica do IBAM.

Como se trata de publicação do CITEL, A Lei 4.320 Comentada não está à venda, destinando-se com exclusividade aos municípios associados ao IBAM e quites com a sua contribuição para o exercício em curso, os quais devem solicitar logo seu exemplar, pois a tiragem é reduzida.

● MUNICÍPIOS PAULISTAS PODEM VENDER NA BÓLSA AÇÕES DA PETROBRÁS

Os Municípios do Estado de São Paulo podem vender as ações ordinárias que possuem da Petrobrás, independentemente de autorização legislativa da Câmara de Vereadores. Isto porque a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969), em seu artigo 63, item II, alínea c, ao estabelecer normas para a alienação dos bens móveis do município, dispensa mesmo a licitação no caso de ações, que, todavia, deverão ser vendidas em Bólsas de Valores.

Esse é o entendimento da Consultoria Técnica do IBAM, constante de parecer recente do Dr. Hugo Wahrlich, que não vê colidência daquele dispositivo estadual com o § 2.º do artigo 105 da Lei 4.320, que, como se sabe, tem força de lei complementar à Constituição.

NORMA É LEGÍTIMA

A forma verbal subjuntiva ("dependa") empregada na Lei 4.320 indica que "a obrigatoriedade de autorização legislativa para alienação de bens públicos fica subordinada à preexistência de preceito legal que contenha tal exigência". "Não estando o assunto em pauta especificamente regulado em norma federal, é perfeitamente legítimo que dêto se ocupe a Lei Orgânica dos Municípios".

AÇÃO VALORIZADA

Essa é a conclusão do prisma jurídico. Quanto ao mérito da venda de ações ordinárias da Petrobrás pertencentes ao Município, deverá a Administração julgar da conveniência ou não da operação, tendo em vista a crescente valorização do quele título, cotado em fins de julho a Cr\$ 9,50 na Bolsa de Valores.

Recomenda-se ao Prefeito avaliar ainda o fato da maior aumento de capital da empresa para mais de 4 bilhões de cruzeiros, o que significa gratificação de 42%, sendo 20% em bonificação e 22% em direitos de subscrição pelo valor nominal, de 1 cruzeiro.

● PRESIDENTE REGULAMENTA DIÁRIA DE SERVIDORES

O Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, através do Decreto n.º 68.807, de 25 de junho de 1971, regulamentou a concessão de diárias aos servidores civis da

2.º CARTORIO
SILVIO CINTRA
AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou 98

De maio de 1922
Gilberto
SERVENTUARIO VITALICIO

2.º CARTORIO
Bel. Geraldo de Mello
— CRICIAL MAIOR —
— Praça do Comércio —
BRAGANÇA PAROQUIA

35 Estrada
35. 1.º andar
Bragança Paroquia
004
510
514

Artigo 61 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aquêle utilizados em seus serviços.

Artigo 62 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que fór estabelecido em regulamento.

Artigo 63 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 64 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 65 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

SELOS ESTADUAIS E CARTEIRA
DAS SERVENTIAS POR VERBA

S. Paulo, 14 de

OSCAR FERRANES
JOAO VILA DO GRUPE
JOSE GOUVIA DOMES - JOSE BENONI REZEM
JOSE DE BRUNIS - ES - AUTORIZADOS

ABR. de 1977

2º

CARTILHO DE NOTAS
LUIZ MARINHO DE MACEDO MEINER
ESCRIVÃO
MANOEL OLEGARIO DA COSTA
OFICIAL MAIOR

LARGO DO ARMAZEM, 101 - Sobrelaje
AUTENTICAÇÃO ESTA DE ACORDO
COM O ORIENTADOR PRESIDENTE, DCU FE.

2019111111 200 ACIMÁDRA 131

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1960
CASA DE COMMERÇIO DE SÃO PAULO

QUAN C&L F&S...



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 9
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

PUBLICAÇÃO

DA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CEPAM

IMPOSTO PREDIAL — PARCELAMENTO

O poder de parcelamento de tributo municipal é inerente a este. A cobrança de taxa, entretanto, não pode ser delegada.

CONSULTA

Consulta a Prefeitura Municipal de Franca se:

- a) Pode parcelar o imposto predial e as taxas em 12 meses?
- b) Pode o parcelamento ser vinculado à cobrança de tarifa de água e esgoto? e
- c) Pode, da mesma forma ser cobrada a dívida ativa?

RESPOSTA

1. O poder apto a cobrar o tributo pode, sem maior óbice, declarar, por lei, a forma de seu parcelamento. Isto é, nada impede que a Prefeitura parcelasse os tributos devidos. Tal fato, aliás, no que se refere ao imposto é bastante comum (vide imposto de renda). Já no concernente à taxa, embora nada tenha de anormal não apresenta maior frequência.

2. Poderia o parcelamento ser colocado no mesmo aviso de lançamento por mera facilidade burocrática. Porém, suas cobranças não poderão ser vinculadas, inclusive porque a cobrança de obrigação tributária goza de privilégios que a tarifa não é detentora. Isto significa dizer que sua cobrança de forma vinculada não é possível. Já a mera colocação num mesmo aviso de lançamento sem vinculação mútua, embora seja viável não me parece seja a forma mais prática.

3. Finalmente, quanto ao item "c", pelo que foi dito até agora, vê-se a impossibilidade de dívida ativa por autarquia, porque o poder tributário é vinculado à autoridade tributante, sendo que tal poder não pode ser delegado (artigo 142 C.T.N.) pois, "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento".

ARY OSWALDO MATTOS FILHO

Setor de Tributos Municipais do CEPAM — Coordenador

AÇÕES DA PETROBRÁS — COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

Vendas de ações — Autorização legislativa — Desnecessidade.

1.º — O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Botucatu consulta-nos quanto a competência do Legislativo para apreciar projeto de lei autorizando o Poder Executivo a vender Ações da Petrobrás. Deseja saber, ainda, se a Lei Orgânica dos Municípios (artigo 63 itens I e II), conflita com o artigo 105, § 2.º da Lei n. 4.320

2.º — A consulta versa, principalmente, sobre venda de ações. Excluído, portanto, de apreciação o disposto no inciso I, letras "a" e "b", inciso II, letras "a" e "b" do artigo 63. Das questões propostas, examinemos, inicialmente, o artigo 63, "caput", a letra "c" do inciso II:

"Artigo 63 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas IIc — Ações que serão vendidas em bolsa": (o grifo é nosso).


Assim, a alienação pretendida deve submeter-se à existência de um interesse público, isto é, deve haver um motivo relevante. Exemplificando: A necessidade financeira da Administração, o emprégo vantajoso do produto da venda em outro empreendimento, etc.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

SELLOS ESTADIAIS E CARTEIRA
DAS SERVENTIAS POR VERBA

2º **CARTÓRIO DE NOTAS**
LUIZ MANGARIDO DE MACEDO MEIXNER
ESCRIVÃO
MANOEL OLEGARIO DA COSTA
OFICIAL MAIOR
LARGO DO AROUCHE, 161 - Sobreloja
AUTENTICAÇÃO ESTÁ DE ACÓRDO
COM O ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. Paulo, 14 de ABR. de 197

OSCAR FERNANDES - JOAO VILA DO CONDE
JOSE HORACIO GOUVEIA GOMES - JOSE BENON REZENDE
ZILAH DE BARROS - ESCREV. AUTORIZADOS



Governo do
Estado de
São Paulo

Boletim do Interior

Orgão
Informativo da
Secretaria do
Interior

Abril
Maio
Junho

1971

Ano V - N.º 25

Cartório de Notas

Ano V - N.º 1791

SELLOS ESTADUALES E CARTERA DAS SERVENTIAS POR VERBA

2º

CARTÓRIO DE NOTAS
LUIZ MARGARIDO DE MACEDO MEIXNER
ESCRIVÃO

MANOEL OLEGARIO DA COSTA
OFICIAL MAIOR

LARGO DO AROUCHE, 161 - Sobreloja
AUTENTICAÇÃO ESTÁ DE ACÓRDO
COM O ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.

S. Paulo, 14 de ABR. de 1971

OSCAR FERNANDES - 1040 VILA DO CONDE
JOSÉ HORÁCIO BOUVEIA GOMES - JOSÉ BENON REZENDE
ZILAH DE BARROS - ESCRIV. AUTORIZADOS

Importa, outrossim, observar que o motivo da alienação deve ser devidamente justificado. É preciso, pois, que a operação encontre apoio numa real necessidade, ou num concreto interesse da administração.

Quanto à segunda parte da consulta: a Lei Orgânica dos Municípios não conflita com o artigo 105, § 2.º, da Lei 4.320.

"O ativo permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa (grifo nosso).

Ora, a venda de ações, desde que observadas as cautelas legais, é ato exclusivo do Poder Executivo. Independe, assim, de autorização legislativa não integrando, portanto, o ativo permanente.

E independe porque a própria Lei Orgânica dos Municípios discrimina os casos em que é necessária a autorização do Legislativo. Data vênia, para bens imóveis (inciso I do artigo 63). No presente caso, ações, diz apenas que serão vendidas em Bolsa (não se referindo a autorização legislativa).

Parece-nos, por outro lado, que a Câmara não deveria apreciar tal projeto de lei. Isso porque a venda das ações independente de sua autorização. A matéria refoge a sua alçada. O projeto, em nosso entendimento, deve ser arquivado.

É o parecer S.M.J.

São Paulo, 17 de junho de 1971.

ANTÔNIO AUGUSTO QUEIRÓZ TELLES

Assistente de Direção do CEPAM

ACÇÕES DA PETROBRÁS — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECORSO DO EXECUTIVO

CONSULTA

Consulta o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Botucatu sobre a atitude a ser adotada pela Edilidade diante dos seguintes fatos:

a) em resposta à consulta anteriormente formulada, expediu o CEPAM o parecer n. 735, de autoria do Dr. Antônio Augusto Queiróz Telles, no sentido de que é desnecessária a autorização do Legislativo para alienação de ações da Petrobrás, motivo pelo qual projeto de lei enviado pelo Senhor Prefeito à Câmara pedindo tal autorização deveria ser arquivado.

b) Tendo a Câmara adotado a medida sugerida no parecer, voltou o Senhor Prefeito a se dirigir ao Legislativo, recorrendo da decisão que determinou o arquivamento, com base em dispositivo regimental.

c) Consulta ainda a Câmara Municipal sobre qual o "quorum" exigido para aprovação do projeto de lei em questão, uma vez que a matéria seria considerada como bem imóvel.

RESPOSTA

Preliminarmente, diga-se que o parecer do Dr. Antônio Augusto Queiróz Telles focaliza a questão por um prisma estritamente jurídico, decorrente do exame de textos constitucionais e legais vigentes, sendo portanto, inteiramente e indiscutivelmente correto, representando a posição do CEPAM sobre o assunto.

A atitude do Senhor Prefeito recorrendo da decisão que determinou o arquivamento, "data vênia", ofende o princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Governo Municipal. Com efeito, não cabe ao Prefeito praticar atos com base no Regimento Interno da Câmara, pois este se destina, exclusivamente, a resolver questões chamadas "interna corporis", isto é, questões internas da Câmara Municipal, sendo, portanto, aplicável somente aos vereadores.

Poderia, indiscutivelmente, o Senhor Prefeito apresentar um novo projeto de lei sobre a mesma matéria, explicitando, na mensagem, os motivos determinantes da reiteração do pedido.

Quanto ao fato de se considerar a venda de ações como imóvel, seria contrariar francamente a Lei Orgânica dos Municípios, onde tais bens são claramente designados como bens móveis.

Entretanto, torna-se necessário encontrar uma solução para o problema, uma vez que a PETROBRAS — Peróleo Brasileiro S/A — exige autorização legislativa para proceder aos trâmites burocráticos necessários à transferência das ações alienadas. Diga-se que esta atitude da PETROBRAS é francamente arbitrária, sem qualquer apoio legal, e mesmo que se admitisse a existência de qualquer norma nesse sentido, ainda assim, essa atitude seria inaceitável, por ofender o princípio basilar contido na Constituição Federal que assegura a autonomia municipal.

Assim sendo, numa solução de compromisso, e com o intuito de salvar o interesse municipal diante de um ato de força (porque ilegal e inconstitucional), havendo prévio entendimento entre os representantes do Executivo e do Legislativo Municipais, seria viável a outorga da pleiteada autorização legislativa, muito embora do ponto de vista estritamente legal seja ela inteiramente desnecessária.

Em não havendo possibilidade de se chegar a um entendimento que levasse a solução de compromisso acima exposta restaria ao Senhor Prefeito Municipal o caminho de recorrer ao Poder Judiciário, guardião da legalidade e do respeito à Constituição, para, por meio de mandado de segurança, obter da PETROBRAS a prática dos atos necessários à efetiva transferência das ações, uma vez que a omissão dessas providências acarreta insuportável prejuízo ao Município.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Paulo, 29 de junho de 1971.

Adilson Abreu Dallari — Diretor do CEPAM.

CADASTRO DE FORNECEDORES — ORGANIZAÇÃO

Para a organização do cadastro de fornecedores na ausência de legislação municipal específica sobre licitações, a prefeitura deve obedecer à lei estadual 10.395 de 17 de dezembro de 1970.

Consulta

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Cosmópolis a respeito da implantação do Cadastro de Fornecedores para a realização de tomadas de preço.

Resposta

O Cadastro de Fornecedores deve ser providenciado pelo órgão de compras da Prefeitura. Deve ser organizado de forma a atender aos requisitos estabelecidos pela Lei Estadual 10.395 de 17 de dezembro de 1970, que, na ausência de legislação Municipal específica aplica-se às licitações realizadas pelos municípios do Estado de São Paulo.

Sugerimos, portanto, à Prefeitura que tome as seguintes providências:

1 — mediante edital, avisar os interessados que a Prefeitura está organizando o seu Cadastro de Fornecedores, solicitando aos mesmos que requeiram a inscrição, juntando documentação relativa a:

- a) personalidade jurídica;
- b) capacidade técnica;
- c) idoneidade financeira.

O artigo 24 da mencionada Lei 10.395 70 indica os documentos que devem ser exigidos para a inscrição no Cadastro de Fornecedores. A Prefeitura, na medida do possível, deve procurar exigir dos interessados tais documentos, que darão informações bastante objetivas a respeito dos fornecedores.



Bragança Paulista

PG. 1
01/03/72

PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
SERVICO FINANCEIRO - DIVISAO DE TITULOS E VALORES
LISTAGEM DE CAUTELAS ORDINARIAS PERTENCENTES A
MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA-SP
NUMERO DE CONTROLE - 001.520-2
NUMERO DE INSCRICAO - 001.520

NUMERO DA CAUTELA	QUANTIDADE	- N U M E R A C A O -		T O T A L
		I N I C I A L	F I N A L	
0.001.561	2.040	0.032.229.042	0.032.231.081	
0.004.009	685	0.039.137.786	0.039.138.470	
0.006.632	2.465	0.054.940.753	0.054.941.907	
0.009.347	2.240	0.073.937.382	0.073.938.691	
0.012.072	2.386	0.101.744.432	0.101.746.671	
0.014.926	5.377	0.139.482.461	0.139.484.846	
0.017.914	526	0.191.939.763	0.191.945.139	
0.020.484	6	0.227.793.495	0.227.794.020	
0.024.195	47.175	0.254.015.706	0.254.015.711	
0.032.493	39	1.143.953.873	1.144.001.047	
0.035.882	117	1.244.304.686	1.244.304.724	
0.040.219	25.222	1.335.620.801	1.335.620.917	
0.058.320	17.655	1.859.141.923	1.859.167.144	
0.131.657	10.593 X	2.226.734.043	2.226.751.697	
0.248.501	23.305 X	2.582.354.336	2.582.364.928	
		3.284.738.990	3.284.762.294	

139.831